



Número: **0600147-32.2024.6.10.0039**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **039ª ZONA ELEITORAL DE TURIAÇU MA**

Última distribuição : **23/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
EDESIO JOAO CAVALCANTI (REPRESENTANTE)	
	LUANN DE MATOS OLIVEIRA SOARES (ADVOGADO)
perfil @maranhaodeverdade_ (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122794266	26/08/2024 11:21	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**039ª ZONA ELEITORAL DE TURIAÇU MA**

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600147-32.2024.6.10.0039 / 039ª ZONA ELEITORAL DE TURIAÇU MA**

**REPRESENTANTE: EDESIO JOAO CAVALCANTI**

**Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUANN DE MATOS OLIVEIRA SOARES - MA24599**

**REPRESENTADO: PERFIL @MARANHAODEVERDADE\_**

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Trata-se de Representação com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Edésio João Cavalcanti, candidato a Prefeito nas eleições municipais de 2024, contra o perfil “@maranhaodeverdade\_” na rede social Instagram, por suposta propaganda eleitoral negativa irregular e fake news.

Narra o requerente que o perfil “@maranhaodeverdade\_” publicou uma postagem com informação inverídica sobre sua candidatura, afirmando que o Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão (TRE-MA) havia impugnado o seu registro de candidatura.

Sustenta que a postagem, além de inverídica, tem o intuito de macular a sua imagem e promover desinformação sobre a sua candidatura.

Afirma que a decisão do TRE-MA mencionada na postagem não existe, e que o processo de registro da sua candidatura está em fase inicial na Zona Eleitoral e não há nenhuma decisão do TRE-MA sobre o registro.

Ressalta o requerente, também, a presença do perigo de dano, pois a publicação, além de ser inverídica, pode causar grave prejuízo à sua campanha, induzindo os eleitores a acreditarem que ele não poderá ser candidato.

Pois bem.

A liberdade de expressão encontra fundamento no art. 5.º, IV da Constituição Federal, dispositivo segundo qual *é livre a manifestação de pensamento*, contudo com as limitações para que não se ultrapasse a esfera de discordância ou crítica, que ofenda a honra e imagem de terceiro.

Sobre o tema, Rodrigo López Zilio leciona que:



Este documento foi gerado pelo usuário 035.\*\*\*.\*\*\*-90 em 26/08/2024 17:00:07

Número do documento: 24082611213221400000115694267

<https://pje1g-ma.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082611213221400000115694267>

Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE SABINO MEIRA - 26/08/2024 11:21:32

*“[...] é necessário traçar distinção entre a mera crítica ao homem público e a ofensa. Com efeito, a crítica – ainda que contundente – faz parte do debate eleitoral, e o direito de resposta é cabível somente quando evidenciados atos que extrapolem o exercício da mera crítica, atingindo a reputação ou a honra de um candidato, partido ou coligação e, com isso, repercutindo diretamente no processo eleitoral”.*

Há, portanto, reconhecimento pela ampla liberdade na prática da propaganda eleitoral, em atenção ao princípio da intervenção mínima e da preponderância da liberdade de expressão, sendo limitantes dessa mesma liberdade, no entanto, i) a divulgação de conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa; e ii) a afirmação sabidamente inverídica.

Quanto a primeira situação, em não havendo descontextualização da mensagem e não restando ultrapassado o limite da crítica, não se reconhece o direito de resposta (TSE. Referendo no Direito de Resposta nº 060160117, Acórdão, Min. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, Publicado em Sessão, 26/10/2022).

No que se refere à segunda situação, fato sabidamente inverídico é aquele “que não demanda investigação, ou seja, deve ser perceptível de plano”(TSE. Representação nº139448, Acórdão, Min. Admar Gonzaga, Publicado em Sessão, 02/10/2014).

No caso em exame, analisando os documentos e os argumentos deduzidos no pedido, verifica-se que o requerente demonstrou, em juízo de cognição sumária, a probabilidade do direito, tendo em vista que a postagem do representado veicula informações falsas sobre a candidatura do requerente.

Diversamente do conteúdo da postagem o processo de registro de candidatura do ora representante se encontra em regular tramitação após a apresentação de impugnação pela Coligação “Pela Liberdade de Turiaçu”, de modo que não há decisão proferida pela justiça especializada indeferindo o registro, o que configura a situação ora em análise em propaganda eleitoral negativa irregular.

Por todo o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para DETERMINAR que o representado, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), e sob pena de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a REMOÇÃO da postagem do perfil “@maranhaodeverdade\_” no Instagram no URL [https://www.instagram.com/p/C-\\_E-HYpIbJ/](https://www.instagram.com/p/C-_E-HYpIbJ/).

Citem-se os representados para apresentação de defesa no prazo de 02 (dois) dias.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Eleitoral, para emissão de parecer, no prazo de 01 (um) dia, nos termos do art. 19, Resolução TSE nº 23.608/2019.

Serve a presente como mandado.

Publique-se. Cumpra-se os atos todos de ordem.

Turiaçu/MA, datado e assinado digitalmente.

**Juiz(a) Eleitoral - 39ª Zona**

